



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1797-22.2011.6.00.0000 –
CLASSE 5 – IBIMIRIM – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Roni Jairo da Silva Rolim
Advogados: Ramiro Becker e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.
ACÓRDÃO DE TRE. MATÉRIA PENAL.
DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade (art. 22, I, J, do Código Eleitoral). Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de setembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de ação rescisória proposta por Roni Jairo da Silva Rolim, visando rescindir acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), por meio do qual foi condenado pelo crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, tipificado no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Eis a síntese do julgado (fl. 26):

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NA FASE INSTRUTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIGURADAS. CONFISSÃO. PENA FIXADA NOS TERMOS DO ART. 59 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – EM PROL DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suma, sustentou o autor que a Corte Regional incorreu em erro de fato, pois embasou o decreto condenatório em CD-ROM que não foi periciado para fins de aferição da autenticidade da voz nele contida, muito embora tenha sido formulado requerimento nesse sentido no curso da instrução criminal.

Ponderou que, da leitura do art. 158 do CPP “observa-se que o exame de corpo de delito é **INDISPENSÁVEL**, sempre que o crime deixar vestígios, razão pela qual, caso não seja realizado, nulo será o processo penal, nos termos do Art. 564, III, “b” do Código de Processo Penal, que se aplica subsidiariamente à legislação eleitoral” (fl. 8 – destaques no original).

Em prol da tese, transcreveu precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Defendeu que a presente ação rescisória se enquadra no permissivo contido na alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, enfatizando que a condenação que lhe foi imposta fará incidir a inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Registrou que a jurisprudência do TSE reconhece que sentença penal condenatória transitada em julgado é causa automática de suspensão dos direitos políticos.

Concluiu que, “considerando-se a existência de causas previstas no rol do art. 485 do CPC, bem como que a decisão rescindenda, por sua eficácia anexa, implica na declaração de inelegibilidade do Autor, supridos estão os requisitos para o processamento da presente ação rescisória” (fl. 7).

Requeru a antecipação da tutela pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo e, ao final, a procedência do pedido para rescindir o *decisum*, determinando-se a realização da perícia técnica necessária.

Em 5.12.2011, a e. Min. Cármen Lúcia negou seguimento ao pedido, em razão dos seguintes fundamentos (fls. 37-39):

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados nesta ação rescisória não autorizam o seu prosseguimento neste Tribunal Superior Eleitoral.

7. A Lei Complementar 86, de 14.5.96, criou a ação rescisória eleitoral, acrescentando a alínea j ao art. 22, I, do Código Eleitoral.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de admitir a ação rescisória apenas nos casos em que se busca desfazer acórdãos proferidos nesta instância:

“AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre na espécie. (...)”

(Ação Rescisória nº 225, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, p. 6.9.2005)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não destoia dessa orientação:

“AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI (LC Nº 86/96). VALIDADE CONSTITUCIONAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO (ART. 1º) CONFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN 1.459/DF). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO SENTIDO DE QUE A ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL SOMENTE OCORRE NOS CASOS EM QUE A DECISÃO

DESSA ALTA CORTE JUDICIÁRIA (TSE), DESDE QUE TRANSITADA EM JULGADO, HAJA DECRETADO A INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO. OPÇÃO HERMENÊUTICA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL POR INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA REGRA LEGAL QUE INSTITUIU A AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (CE, ART. 22, I, "J"). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO JULGAMENTO VINCULANTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIU NA ADIN 1.459/DF. RECLAMAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

- A orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral - no sentido de que a ação rescisória eleitoral somente se revela admissível quando ajuizada para desconstituir decisões por ele próprio proferidas (quer em sede originária, quer em âmbito recursal) e que, além de transitadas em julgado, hajam declarado a inelegibilidade de qualquer candidato - não desrespeita nem transgride a autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com efeito vinculante, no exame da ADIN 1.459/DF.

- Solução hermenêutica adotada pelo TSE que traduz opção por determinada corrente de interpretação da norma inscrita no art. 22, I, "j" , do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei Complementar nº 86/96 e que exclui a possibilidade de utilização da ação rescisória eleitoral como instrumento de imposição, a qualquer candidato, da sanção jurídica da inelegibilidade.

- Existência de controvérsia doutrinária em torno da exegese desse preceito normativo constante do Código Eleitoral. Inocorrência de transgressão à autoridade da decisão emanada do STF no julgamento da ADIN 1.459/DF. Conseqüente inadmissibilidade de utilização, no caso, do instrumento constitucional da Reclamação."

(Reclamação nº 8989, Relator o Ministro Celso de Mello, p. 6.10.2009, Informativo 569)

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante cita precedentes desta Corte que autorizam o manejo de ação rescisória para desconstituir acórdão de Tribunal Regional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a presente ação rescisória foi ajuizada com vistas a desconstituir

acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que condenou o agravante pelo crime capitulado no art. 33 da Lei nº 9.504/97 – divulgação de pesquisa fraudulenta.

A pretensão não merece guarida.

Como bem assinalou a decisão agravada, “a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de admitir a ação rescisória **apenas nos casos em que se busca desfazer acórdãos proferidos nesta instância [...]**” (fl. 37). Relaciono, a propósito, os seguintes precedentes: REspe nº 967904/CE, *DJe* de 20.6.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi; AR nº 295294/PR, *DJe* 12.11.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-AR nº 392/AP, *DJe* de 11.3.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro). (Grifei)

Dessa forma, embora os julgados transcritos no presente agravo preconizem ser possível a utilização da via rescisória para desconstituir acórdão de TRE, a orientação jurisprudencial majoritária desta Corte, há muito, está consolidada em sentido contrário.

Noutro giro, a teor do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, as decisões passíveis de rescisão no âmbito desta Justiça Especializada restringem-se àquelas que versarem sobre inelegibilidade, o que não ocorre na espécie, em que a matéria discutida insere-se na seara penal. Transcrevo precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, a decisão rescindenda foi prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, razão pela qual a ação rescisória não merece trânsito.

3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 271815/CE, *DJE* de 18.11.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho);

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais nem contra decisões que versem sobre condição de elegibilidade.

2. Agravo regimental não provido. (AgR-AR nº 325/PR, DJE de 15.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer).

Por fim, verifico que o caso não comporta a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O agravante afirma ter sido condenado, exclusivamente, com base em gravação de áudio, na qual apareceria sua voz divulgando pesquisa eleitoral fraudulenta.

Entende que o decreto condenatório é nulo, uma vez que a citada gravação não foi submetida à perícia obrigatória, mesmo havendo requerimento expresso, nos autos, a esse respeito.

Para melhor exame do tema, reproduzo o que consignado no acórdão regional (fl. 26):

O Recorrente aduz, inicialmente, a nulidade da decisão de primeiro grau face à ausência de perícia na gravação que teria divulgado a pesquisa.

Anoto, de início, que não merece prosperar a alegada nulidade, vez que o Recorrente, no termo de audiência de instrução, fls. 67, afirmou:

“(…)

que é verdadeira a imputação que lhe é feita, relata que na data do fato correligionários do depoente informalmente saíram pela rua consultando populares sobre a intenção do voto, e de acordo com as informações colhidas foi feita uma estimativa de intenções de voto as quais foram divulgadas em comício pelo depoente; que não foi realizada qualquer pesquisa por instituto contratado mas sim por aferição de possíveis eleitores do depoente; que não se recorda de percentuais mas a testemunha Fátima relatou os números aproximadamente corretos”.

Frise-se, ainda, que em nenhum momento da instrução criminal as partes requereram a realização de prova pericial. Portanto, a autoria e materialidade estão comprovadas por meio da confissão do acusado, dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e da degravação existente às fls. 12/18, e, por consequência, a pretendida perícia se mostra desnecessária. (Destaquei).

Consoante se extrai do *decisum*, além de não ter sido requerida a produção de prova pericial, o agravante confessou a prática da conduta criminosa, o que, em conjunto com as demais provas produzidas, serviu de esteio à condenação.

Presente essa moldura, não há ilegalidade ou abuso de poder a serem reconhecidos na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço a palavra para deixar bem claro o meu entendimento quanto ao objeto da rescisória. O Código Eleitoral apenas disciplina a competência para o julgamento, não encerrando restrição quanto às decisões passíveis de serem atacadas, quanto à origem do ato, ou seja, também as decisões proferidas pelos Regionais desafiam, se versarem inelegibilidade, a rescisória da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Feita essa ressalva, acompanho o Relator, desprovendo o agravo, ante o outro fundamento lançado por Sua Excelência.



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1797-22.2011.6.00.0000/PE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Roni Jairo da Silva Rolim (Advogados: Ramiro Becker e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.9.2012.